**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000463-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Paulo Cesar Decarli

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

PAULO CESAR DECARLI ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 02/03/2013, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua incapacidade. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 10.125,00, vez que recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminarmente falta de pressuposto processual – ausência de documento essencial para a propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito). No mérito, argumentou que efetuou o pagamento de R\$ 3.375,00 em 22/10/2015 e em 16/12/2015 pagou mais R\$ 1.687,50, totalizando o montante de

R\$ 5.062,50, que correspondem a 37,5%, que é o valor máximo indenizável à hipótese. Por fim, culminou por pedir a improcedência do reclamo do autor, vez que o mesmo já recebeu a indenização total que lhe cabe.

Sobreveio réplica às fls. 117/130.

Laudo pericial encartado às fls. 157/161, dando conta de que o percentual de indenização na hipótese é de 35,5%.

## É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A preliminar arguida já foi equacionada pela decisão de fls. 137.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 02/03/2013.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> deu conforme já dito, em 02/03/2013, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 157/161 revela que há nexo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 35,5% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso já foram pagos ao autor R\$ 3.375,00 em 22/10/2015 e R\$ 1.687,50 em 16/012/2015, não há como acolher o pleito inicial, uma vez que 35,5% de R\$ 13.500,00 equivale a R\$ 4.792,50; ou seja, o autor já recebeu administrativamente mais do que tinha direito!!!.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA